



PROJETO DE LEI N.º 641 DE 19 99

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de AGOSTO de 1999.

FLS. Nº 01
RGL 4768
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A-nº 103/99

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 19 horas 00 minutos
em São Paulo, 06 de agosto de 1999
Mário Covas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo.

A pretendida alteração, que tem em vista o aperfeiçoamento desse diploma, decorre de estudos elaborados pela Secretaria da Fazenda, plenamente justificada na Exposição de Motivos que me foi encaminhada pela referida Pasta, e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa Assembléia.

Nestes termos, submeto a matéria à apreciação dessa nobre Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-08-99

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4768 de 12/8/99
Autuado com 6 folhas
Ass. *[Signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FLS. Nº
RGL. 4768
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

São Paulo, 6 de agosto de 1999

OFÍCIO GS/CAT Nº 377/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de lei que modifica o artigo 4º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1999, na redação dada pela Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999, com o fito de lhe revogar o inciso IV e o parágrafo único.

Tais dispositivos haviam sido incluídos com o objetivo de restabelecer a competitividade dos fornecedores paulistas das empresas enquadradas no SIMPLES os quais, oferecendo mercadorias com carga tributária de 18% (dezoito por cento), tinham dificuldade em concorrer com aqueles estabelecidos em outra unidade da federação, que aqui colocam seus produtos onerados com 12% (doze por cento).

Entretanto, constatou-se que alguns segmentos das empresas enquadradas no SIMPLES dependem do fornecimento de matérias-primas ou de mercadorias não disponíveis no mercado paulista ou cuja produção local é insuficiente e com isso acabariam sendo desenquadrados do regime simplificado em razão das restrições estabelecidas pelos dispositivos em questão. Daí a presente proposta de supressão.

Em razão dessa alteração, está sendo proposta, também, a modificação do artigo 5º.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente anteprojeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação, em regime de urgência.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

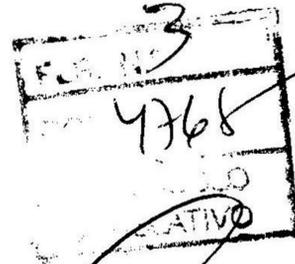

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

NESTA

hhp

Lei0899.rtf



E S T A D O D E S ã O P A U L O

Lei nº _____, de _____ de 1999

Introduz alterações na Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo.

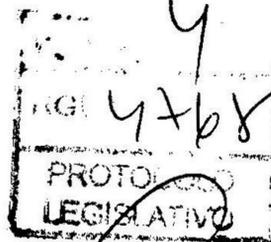
O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o “caput” do artigo 5º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999:

“Artigo 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo anterior, o contribuinte deverá comunicar a perda de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo fixado em regulamento.”

Artigo 2º - Ficam revogados o inciso IV e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, acrescentados pela Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999.



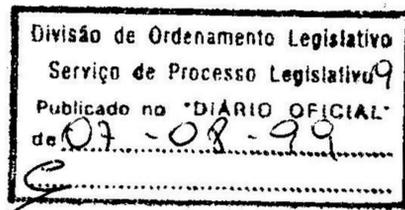
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- 2 -

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____
de 1999.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 10.006, -
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

5
4768

CAPÍTULO II
Da Admissibilidade e da Permanência nos Regimes

SEÇÃO II
Da Perda da Condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte

Artigo 4º - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a partir de qualquer dos eventos adiante indicados, o contribuinte que:

- I - deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos no artigo 1º;
- II - deixar de renovar, no prazo a que se refere o inciso I do artigo 7º, a declaração prevista no artigo 3º;
- III - optar pela sua exclusão do regime.

Artigo 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo anterior, o contribuinte deverá comunicar a perda de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo fixado em regulamento.

Parágrafo único - Equipara-se à declaração falsa o descumprimento da obrigação referida neste artigo.

**LEI Nº 10.325,
DE 11 DE JUNHO DE 1999**

Altera a Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, e a Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, o inciso IV e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"IV - efetuar aquisição de mercadorias com alíquota inferior à interna em montante superior a 20% (vinte por cento) do valor de suas aquisições, consideradas as operações realizadas em um mesmo trimestre, excetuadas mercadorias adquiridas para integração no ativo imobilizado.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no inciso IV, consideram-se trimestre os períodos abrangidos pelos meses de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro."

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" do artigo 5º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998:

"Artigo 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo anterior, o contribuinte deverá comunicar a perda de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo fixado em regulamento."

Artigo 3º - Passa a vigorar com a seguinte redação o item 9 da Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, e alterações posteriores:

"9 - parcelamento de tributos estaduais:

9.1 - emissão de carnês:

a) em até 12 parcelas.....10,000

b) acima de 12 parcelas.....15,000

9.2 - débito em conta bancária, por grupo de até 12 parcelas: 2,000

Notas:

1ª - itens 7 a 9: expedidos pela Secretaria da Fazenda."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos artigos 1º e 2º, a partir do primeiro dia do trimestre que se seguir, conforme definição acrescentada por esta lei no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1999.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

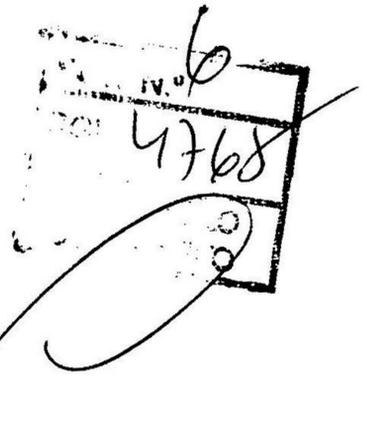
Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1999.



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 79ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 10 a 11/08/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 81ª Sessão Ordinária de 12/08/99, tendo recebido 2 emendas e - substitutivos que seguem juntados às fls. de nºs 9 a 11 .

DOL, 12/08/99.